

TC 008.033/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE.

Responsáveis: João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433-68).

Interessado em sustentação oral: não há.

Procurador: não há.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) contra o ex-prefeito João Dilmar da Silva, gestões 2005-2008 e 2009-2012, em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 77/2005 (Siafi 555427), celebrado com a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, tendo por objeto a construção de drenagem com pavimentação no bairro Luiz Alves de Freitas, com vigência estipulada para o período de 5/1/2006 a 14/5/2007 e prazo final de apresentação de prestação de contas em 13/7/2007 (peça 1, p. 146 e 156).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido Convênio foram orçados no valor total de R\$ 1.495.234,87 com a seguinte composição: R\$ 245.234,87 de contrapartida da Conveniente e R\$ 1.250.000,00 à conta do Concedente, dos quais foram liberados R\$ 1.000.000,00 mediante a Ordem Bancária 2006OB905269, de 16/11/2006 (peça 1, p. 152).

3. Em razão do Dnocs ter liberado somente R\$ 1.000.000,00 a obrigação de investir a título de contrapartida da Conveniente foi de apenas R\$ 196.172,25, no qual ficou devidamente afirmado que o valor total do Convênio 77/2005 (Siafi 555427) é de R\$ 1.196.172,25 (peça 1, p. 84).

4. O Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2014/Dnocs menciona as seguintes informações acerca do Convênio 77/2005 (Siafi 555427) (peça 1, p. 6-11):

a) favorável à aprovação da prestação de contas:

1) a Comissão de Fiscalização em seu relatório opina pelo acatamento da prestação de contas, haja vista que concluiu que se as alterações das metas constantes no Plano de Trabalho fossem aprovadas pelo setor competente, não haveria mudança no objeto do Convênio, mas tão - somente, em parte das metas; que o valor do serviço executado foi de R\$ 1.298.632,9 superior ao do repasse do Convênio 77/2005 adicionado ao valor da contrapartida, R\$ 1.196.172,25, não restando pois quantia a ser ressarcida; bem como o alcance social foi atingido (peça 1, p. 84);

2) o setor de análise de projetos da Diretoria de Infraestrutura corroborou com o parecer da Fiscalização, informando, ademais, que caso não houvesse lesão ao Erário e nem prejuízo a terceiros, a autoridade competente poderia convalidar o ato e encerrar o convênio.

b) desfavorável à aprovação da prestação de contas: o serviço de contabilidade fez uma reanálise da referida prestação de contas, e constatou que:

1) o extrato bancário encaminhado pela Conveniente através do ofício 835/2007, anexo ao processo é inverídico;

2) dificuldade de se estabelecer uma relação de causalidade entre o Convênio assinado e as notas fiscais pagas, assim como destas com os valores dos cheques e até mesmo com as peças licitatórias;

3) a Conveniente não recolheu os valores atinentes à Previdência Social e não os providenciou junto à Contratada, nem mesmo com as cobranças por parte do Concedente;

4) ausência dos Boletins de Medições de responsabilidade da fiscalização da Conveniente, referentes às notas fiscais pagas; e

5) expressiva quantia paga após o término da vigência.

6) o serviço de contabilidade solicitou, com base no exposto, que fosse instituída a presente Tomada de Contas Especial pelo valor total da transferência, deduzida da importância de R\$ 43.771,96 já devolvida em 31/10/2007 (peça 1, p. 86-87).

5. Segundo informações, ainda, do Relatório de Tomada de Contas Especial 06/2014/Dnocs foi dada oportunidade de defesa ao Sr. João Dilmar da Silva conforme o seguinte resumo das análises sobre as justificativas e sobre as defesas apresentadas (peça 1, p. 9-10):

a) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, recebeu a Notificação nº 71/TCE/DNOCS (AR às fls. 88) e se manifestou apresentando a prestação de contas requerida.

b) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, recebeu o Ofício nº 111/TCE/DNOCS (AR às fls. 90) e encaminhou os documentos solicitados pela Auditoria Interna.

c) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012, recebeu o Ofício nº 94/TCE/DNOCS (AR às fls. 92) e remeteu a documentação requisitada pela Comissão de Fiscalização.

d) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 recebeu a Notificação nº 55/2012/TCE/DNOCS (AR às fls. 94) e solicitou a prorrogação do prazo por mais 15 dias para a apresentação da defesa.

e) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 recebeu o Ofício nº 181/2012/TCE/DNOCS (AR às fls. 96), mas não ofertou a defesa no prazo concedido.

f) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 recebeu o Ofício nº 197/2012/TCE/DNOCS (AR às fls. 98) e encaminhou sua defesa.

g) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 recebeu a Notificação nº 14/2013/TCE/DNOCS (AR às fls. 100) e pleiteou, após o prazo fatal concedido, uma nova vitória às obras físicas executadas.

e) O Sr. Paulo Carlos da Silva Duarte, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, na gestão 2013-2016 recebeu a Notificação nº 15/2013/TCE/DNOCS (AR às fls. 102) e manifestou-se anexando cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento cumulada com perdas e danos em face do ex-gestor João Dilmar da Silva, fls. 112-118, tendo a inadimplência sido suspensa através das Notas de Sistema.

h) o Sr. João Dilmar da Silva, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 recebeu a Notificação nº 45/2013/TCE/DNOCS (AR às fls. 104) e no entanto, não apresentou qualquer justificativa ou manifestação.

i) O Sr. Paulo Carlos da Silva Duarte, Prefeito do Município de Limoeiro do Norte, na gestão 2013-2016 recebeu a Notificação nº 33/2014/TCE/DNOCS (AR às fls.111) e enviou a cópia da representação criminal contra o ex-prefeito João Dilmar da Silva, gerando, assim, a suspensão da inadimplência por meio das Notas de Sistema

6. O Relatório de Auditoria CGU 428/2015 anuiu com as conclusões do relatório do tomador de contas (peça 1, p. 156-158).

7. Foram emitidos, ainda, Certificado de Auditoria 428/2015, Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 428/2015, cujas opiniões foram pela irregularidade das contas, e o Pronunciamento Ministerial, atestando haver tornado conhecimento das conclusões pela irregularidade das contas, que encaminhou a Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União para fins de julgamento (peça 1, p.160-168).

EXAME TÉCNICO

8. De acordo com a cláusula terceira das obrigações dos partícipes do Convênio 77/2005 (Siafi 555427) coube ao Dnocs repassar ao Município de Limoeiro do Norte recursos financeiros no valor de R\$ 1.250.000,00 e ao município participar com recursos financeiros em contrapartida no valor de R\$ 245.234,87 que somados totalizam R\$ 1.495.234,87 (peça 1, p.27-28).

9. Acontece que o Dnocs só repassou R\$ 1.000.000,00, implicando consequentemente na redução da contrapartida devida para a proporção de R\$ 196.172,25, totalizando um novo valor global de R\$ 1.196.172,25 a ser prestado contas (peça 1, p.86).

10. Enquanto que o Município Conveniente além de depositar a contrapartida proporcional de R\$ 196.172,25, depositou também mais R\$ 275.923,02 a título de recursos próprios, totalizando R\$ 472.095,27, objetivando assim, concluir os serviços contratados (peça 1, p.86).

11. Sendo assim, quem quebrou o equilíbrio econômico-financeiro do Convênio 77/2005 (Siafi 555427) foi o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) que só repassou R\$ 1.000.000,00, e descumpriu a sua obrigação da cláusula terceira das obrigações dos partícipes de repassar o valor de R\$ 1.250.000,00.

12. O rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do Convênio 77/2005 (Siafi 555427) provocado pelo Dnocs forçou o município a modificar as metas previstas no Plano de Trabalho pactuado onde ruas foram suprimidas e outras incluídas, sem prejuízo dos quantitativos físicos e financeiros que ainda precisam ser convalidadas pela autoridade competente do órgão concedente para que sejam acatadas.

13. A Comissão de Fiscalização informa ainda que houve sim, execução de serviços no Bairro Luiz Alves de Freitas, inclusive maior do que os recursos repassados, apresentando a obra alcance social à população beneficiada (peça 1, p.86).

14. Entretanto, tendo em vista que o serviço de contabilidade do Dnocs ao proceder a reanálise da documentação da referida prestação de contas constatou as irregularidades abaixo identificadas, propor-se-á a citação do responsável em epígrafe pelo suposto débito apurado pela autarquia:

a) ausência de nexo de causalidade na aplicação dos recursos tendo em vista a falta de correlação entre extrato bancário, notas fiscais, cheques e licitação;

b) a Conveniente não recolheu os valores atinentes à Previdência Social;

c) ausência dos Boletins de Medições;

d) pagamentos realizados fora da vigência do convênio e do contrato.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I - Realizar a citação do Sr. João Dilmar da Silva (CPF: 041.258.433-68), ex-prefeito municipal de Limoeiro do Norte/CE, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

Tipo (D/C)	DATA	VALOR (R\$)
Débito	16/11/2006	1.000.000,00
Crédito	31/10/2007	43.771,96

I.1 - Ocorrências: impugnação total das despesas do Convênio 77/2005 (Siafi 555427), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) tendo por objeto a construção de drenagem com pavimentação no bairro Luiz Alves de Freitas, com vigência estipulada para o período de 5/1/2006 a 14/5/2007 e prazo final de apresentação de prestação de contas em 13/7/2007, tendo em vista que o serviço de contabilidade do Dnocs, ao proceder a reanálise da documentação da referida prestação de contas constatou (peça 1, p. 86-87) :

- a) ausência de nexo de causalidade na aplicação dos recursos tendo em vista a falta de correlação entre extrato bancário, notas fiscais, cheques e licitação;
- b) a Conveniente não recolheu os valores atinentes à Previdência Social;
- c) ausência dos Boletins de Medições;
- d) pagamentos realizados fora da vigência do convênio e do contrato.

I.2 – Conduta: na condição de prefeito do município de Limoeiro do Norte/CE (gestões 2005 a 2008 e 2009-2012), encaminhou ao Dnocs documentação que não foi suficiente para comprovar o bom uso dos recursos repassados pela União que resultou na impugnação total das despesas do Convênio 77/2005 (Siafi 555427), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE e aquela autarquia.

I.3 - informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

II - realizar diligência ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º do RI/TCU, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU, a cópia dos extratos bancários completos da conta específica do Convênio 77/2005 (Siafi 555427), celebrado entre o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs) e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE (agência 2253-5, conta corrente 20.382-3), bem como das contas de aplicação financeiras vinculadas ao convênio, acompanhados de cópias dos cheques ou ordens de pagamento que movimentaram as respectivas contas (peça 1, p. 135).

II.1 - alertar à agência bancária que os extratos bancários solicitados referem-se à conta específica de convênio federal, na qual são movimentados recursos públicos federais, e, portanto, e diante das competências constitucionais desta Corte insculpidas nos art. 70 e 71 da CF/1988, não cabe a alegação de proteção aos sigilos bancários e/ou fiscal da mesma.

III - realizar diligência ao Dnocs, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 201, § 1º do RI/TCU, para que, no prazo de 15(quinze) dias, a contar da ciência, apresente a esta Secretaria do TCU a cópia da documentação apresentada pela prefeitura Limoeiro do Norte/CE à



título de prestação de contas final do Convênio 77/2005 (Siafi 555427), tendo em vista que a referida documentação não foi juntada quando do encaminhamento da presente tomada de contas especial.

Secex/CE, em 5/6/2015

(Assinado eletronicamente)

Juscelino Oliveira de Brito

AUFC – Mat. 2552-6